



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.975 - RS (2010/0178951-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.975 - RS (2010/0178951-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 626/631) contra decisão com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 621)

Sustenta a agravante, em síntese, que (a) "os contratos de câmbio configuram forma de financiamento, não podendo eventuais variações cambiais positivas serem entendidas como 'receitas decorrentes de exportação'" (fl. 627); (b) a imunidade e isenção previstas "têm como fim as receitas de exportação propriamente ditas e, não, a movimentação financeira da empresa exportadora, os ganhos advindos de variações cambiais ou o próprio lucro gerado pelas operações de exportação" (fl. 627); (c) "por expressa determinação legal (art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998), as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser consideradas como receitas financeiras" (fl. 629); (d) "ao deixar de aplicar o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, a r. decisão agravada contraria frontalmente o art. 97 da Constituição Federal (princípio da reserva de plenário) e a Súmula Vinculante nº 10/STF" (fl. 628).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.975 - RS (2010/0178951-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Com efeito, a decisão agravada não merece reforma. Isso porque a "jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior também alcança a variação cambial positiva desses valores" (AgRg no REsp 980.639/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08.10.2010). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1.064.722/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJe de 06.05.2009. (fl. 621)

2. Cumpre observar, ademais, que a interpretação dada ao art. 9º da Lei nº 9.718/98 em nada se identifica com a declaração de sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou mesmo ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1104269/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178951-3

AgRg no
Ag 1.352.975 / RS

Números Origem: 00238248720104040000 200871070048852 238248720104040000

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária